



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.003617/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.533 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente GELITA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para homologar integralmente as compensações declaradas na PER/DCOMP objeto deste processo.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de julgamento de recurso voluntário (v. e-fls. 116/119) interposto em face do acórdão nº 05-31.416 - 2ª Turma da DRJ/CPS (v. e-fls. 103/106), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente (v. e-fls. 59/65).

A Interessada apresentou pedido de restituição/declaração de compensação (PER/DCOMP, v. e-fls. 04/08), na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ relativa ao período de apuração de fevereiro de 2003. Referida PER/DCOMP recebeu o nº 12493.19804.301104.1.3.04-1798.

Ao analisar o pleito, a Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP editou o despacho decisório de e-fls. 12/18, através do qual negou o direito creditório da Recorrente, não homologando a compensação requerida, sob o fundamento de que seria incabível a restituição de estimativas pagas, pela sua natureza de antecipação do tributo devido ao final do respectivo período de apuração.

Inconformada com a referida decisão, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP - DRJ/CPS, que acolheu apenas em parte os argumentos por ela expendidos, deixando de homologar totalmente as compensações declaradas. O acórdão 05-31.416 - 2ª Turma da DRJ/CPS recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2003

DCOMP. Crédito. Estimativas.

Com a revogação tácita do art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, pela IN RFB nº 900, de 2008, não subsiste a interpretação de vedação de restituição ou compensação de débitos tributários de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas mensais.

Para a determinação da disponibilidade do crédito, devem ser abatidas as utilizações efetuadas em outras DCOMP.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Não satisfeita, a Recorrente interpôs recurso voluntário através do qual, em apertadíssima síntese, alega o seguinte:

- 1) Em 30/11/2004, a Recorrente apresentou PER/DCOMP, que recebeu o nº 12493.19804.301104.1.3.04-1798, informando um crédito original de R\$ 994.714,45 (novecentos, noventa, quatro mil, setecentos, quatorze reais e quarenta e cinco centavos). Na referida PER/DCOMP, o total do crédito utilizado foi de R\$ 568.518,16 (quinhentos, sessenta, oito mil, quinhentos, dezoito reais e dezesseis centavos);
- 2) No dia 30/12/2004, a Recorrente transmitiu um segundo PER/DCOMP, que recebeu o nº 09807.16498.301204.1.3.04-521, tendo sido utilizado o crédito original no valor de R\$ 146.362,37 (cento, quarenta, seis mil, trezentos, sessenta, dois reais, trinta e sete centavos), tendo restado saldo a compensar no valor de R\$ 279.833,92 (duzentos, setenta, nove mil, oitocentos, trinta, três reais, noventa e dois centavos);
- 3) Em 30/12/2004, a Recorrente apresentou o terceiro PER/DCOMP, de nº 32816.61916.280105.1.3.04-1476, tendo utilizado o crédito de R\$ 368.597,24 (trezentos, sessenta, oito mil, quinhentos, noventa, sete reais, vinte e quatro centavos), sem saldo futuro a compensar;

- 4) Dessa forma, considerando os PER/DCOMPs apresentados pela Recorrente em virtude de pagamento a maior de IRPJ de fevereiro de 2003, os procedimentos exigidos pela legislação fiscal teriam sido devidamente observados, o que se evidenciaria no seguinte resumo:

Nro. PerdComp	Data	Valor Original Crédito	Valor Atualiza- do Selic	Valor Compensado	Total utilizado Crédito Original	Saldo Crédito Original	Juros Selic	% Selic
.12493.19804	30/11/2004	994.714,45	1.300.788,09	743.451,20	568.518,16	426.196,29	306.073,64	30,77%
.09807.16498	30/12/2004	426.196,29	562.664,340	193.227,60	146.362,37	279.833,92	136.468,05	32,02%
.32816.61916	28/01/2005	279.833,92	368.597,24	368.597,24	368.597,24	-	88.763,32	31,72%

- 5) Conforme se verificaria na decisão recorrida, a autoridade julgadora considerou os valores compensados, contudo, ao deferir o crédito, não teria computado os juros havidos entre a data do pagamento a maior (31/02/2003) e a efetiva data das compensações (30/12/2004), decorrendo daí a diferença entre o valor pedido na DCOMP — R\$ 994.714,45 e o valor deferido — R\$ 288.684,24.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Segundo o despacho decisório de e-fls. 12/18, o crédito que a Recorrente pretende compensar não foi homologado devido ao fato de o mesmo ser composto por estimativa mensal, que somente poderia ser utilizado na dedução do imposto de renda devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do IRPJ ou da CSLL do mesmo período.

A fundamentação do despacho decisório não se coaduna com o entendimento do verbete da Súmula nº 84 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que descreve o seguinte:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

A decisão recorrida reconheceu ser possível a restituição de eventual crédito oriundo de pagamento indevido/a maior de estimativa, mesmo exarada anteriormente à edição da Súmula CARF nº 84. Assim, concluiu ser devido um crédito no montante de R\$994.714,45 (em valores originais). Entretanto, não homologou totalmente a compensação declarada na PER/DCOMP de e-fls. 04/08, pois considerou que o referido crédito seria insuficiente, eis que

fora também objeto de outras duas PER/DCOMPs já homologadas totalmente à época do julgamento *a quo*. As PER/DCOMPs a que se refere a decisão recorrida seriam as de nº 09807.16498 e 32816.61916, transmitidas em 30/12/2004 e 28/01/2005 respectivamente. Assim, reconheceu tão somente o valor de R\$288.684,24 como passível de ser utilizado para a compensação dos débitos declarados na PER/DCOMP objeto deste processo.

A Recorrente alega que a homologação parcial estaria equivocada, pois a Autoridade Julgadora *a quo* não teria computado os juros havidos entre a data do pagamento a maior (31/02/2003) e a efetiva data das compensações (30/12/2004), decorrendo daí a diferença entre o valor pedido na DCOMP — R\$ 994.714,45 e o valor ao final homologado — R\$ 288.684,24.

Creio que assiste razão à Recorrente, não pela desconsideração dos juros, mas por outro motivo, que passo a expor.

Vejam que foram juntadas às e-fls. 120/137 as três PER/DCOMPs apresentadas pela Contribuinte e que utilizaram o mesmo crédito do pagamento a maior/indevido das estimativas de IRPJ do período de apuração de fevereiro de 2003. A de nº 12493.19804.301104.1.3.04-1798 (v. e-fls. 120/125) é a apreciada no âmbito deste processo. Já as de e-fls. 126/137 são as declarações citadas pela DRJ/CPS no acórdão recorrido (nº 09807.16498.301204.1.3.04-5213 e 32816.61916.280105.1.3.04-1476).

Se analisarmos os valores de créditos e débitos declarados nas citadas declarações, verificaremos que o demonstrativo apresentado pela Recorrente em seu recurso está absolutamente correto no que tange aos índices de atualização (taxa SELIC), créditos originais utilizados e saldos de créditos originais passíveis de utilização em cada um dos documentos apresentados. Reproduzo abaixo, novamente, o demonstrativo elaborado pela Recorrente e que expõe as compensações realizadas através das três PER/DCOMPs.

Nro. PerdComp	Data	Valor Original Crédito	Valor Atualiza- do Selic	Valor Compen- sado	Total utili- zado Credi- to Original	Saldo Credi- to Original	Juros Selic	% Selic
.12493.19804	30/11/2004	994.714,45	1.300.788,09	743.451,20	568.518,16	426.196,29	306.073,64	30,77%
.09807.16498	30/12/2004	426.196,29	562.664,340	193.227,60	146.362,37	279.833,92	136.468,05	32,02%
.32816.61916	28/01/2005	279.833,92	368.597,24	368.597,24	368.597,24	-	88.763,32	31,72%

Os índices de atualização apresentados na planilha acima são exatamente iguais aos adotados no programa gerador da PER/DCOMP e constantes dos demonstrativos de e-fls. 121, 128 e 134. Portanto, estando demonstrado que havia saldo suficiente para homologar as compensações declaradas nas três PER/DCOMPs apresentadas pela Recorrente, faz-se mister reformar o acórdão recorrido.

O erro cometido pela decisão recorrida está evidenciado abaixo, no seguinte trecho do acórdão:

Entretanto, consta dos bancos de dados que a contribuinte já teria utilizado parte do saldo disponível do pagamento (R\$ 426.196,29 e R\$ 279.833,92) em outras compensações (09807.16498 e 32816.61916), transmitidas em 30/12/2004 e 28/01/2005, já **homologadas totalmente**. Conseqüentemente, conforme informações dos bancos de dados, remanesce o valor disponível do pagamento de apenas R\$

288.684,24, passível de ser reconhecido como pagamento indevido ou a maior nos presentes autos.

Vejam que a DRJ/CPS considerou que o saldo disponível do pagamento apurado neste processo teria sido compensado com as DCOMPs de nº 09807.16498 e 32816.61916 cujos débitos compensados importariam em R\$426.196,29 e R\$279.833,92. Ocorre que os débitos compensados na DCOMP nº 09807.16498 importam em R\$146.362,37 e não R\$426.196,29, conforme apontado indevidamente no acórdão recorrido. Assim, a diferença entre os R\$426.196,29 e R\$146.362,37, somada aos R\$288.684,24 reconhecidos no acórdão recorrido batem exatamente com o valor originário do crédito compensado na presente PER/DCOMP (R\$568.518,16).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para homologar integralmente as compensações declaradas na PER/DCOMP de e-fls. 04/08.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves